



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.902367/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.428 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/12/2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF DISPONÍVEL.

Constatada a disponibilidade dos valores de DARF pago indevidamente ou a maior, resta reconhecer o direito do contribuinte ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.428 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.902367/2008-14

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 51/55) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 08, que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente alega, em síntese, que errou no preenchimento da DCOMP, ao informar código de receita do DARF 6106 e não 7659.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Ao contrário do argumentado no acórdão *a quo*, o DARF informado como crédito na referida DCOMP não foi localizado, não pelo período de apuração (corretamente) informado, 08/08/1980, referente a antecipações de parcelamento anteriores a seu deferimento, mas por erro de fato da contribuinte ao informar o código de receita 6106 ao invés de 7659.

A existência do DARF alegado pela contribuinte, de código de receita 7659, é comprovada pelo extrato à folha 11 e pela cópia do DARF à folha 12.

O Termo de Intimação à folha 37, de nº de rastreamento 660971335, foi enviado à contribuinte exatamente para dar oportunidade de correção a um eventual erro de fato no preenchimento da DCOMP ou do DARF. No entanto, conforme relatório "*Histórico da(s) Comunicação(ões)*" à folha 38, a correspondência foi devolvida. Ou seja, a contribuinte não foi cientificada do referido Termo de Intimação.

Não constava dos autos, contudo, informação acerca de eventual alocação do referido pagamento a algum débito.

Assim, o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 1003-000.018, de 03 de outubro de 2018, da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, para que fosse informado, pela unidade de origem, se o DARF às folhas 12 e 91 está ou não alocado a algum débito, ou seja, se efetivamente há crédito disponível relativo ao referido pagamento, anexando aos autos as telas/extratos dos sistemas informatizados da RFB que comprovassem a situação.

Por meio da Informação Fiscal à folha 119, a DRF Campinas atesta a disponibilidade do DARF.

Facultada sua manifestação, a contribuinte, à folha 126, informou que “*será anexa a este [processo] um novo PERDCOMP como Pedido de Restituição do valor disponível de R\$ 825,11*”. Tal pedido de restituição, contudo, não consta do presente processo.

Constatada a disponibilidade dos valores de DARF pago indevidamente ou a maior, resta reconhecer o direito do contribuinte ao crédito.

Cabe apenas informar à contribuinte que eventual novo pedido de restituição ou declaração de compensação do referido crédito será respectivamente indeferido ou não-homologada, já que o crédito será utilizado na compensação objeto do presente processo, e com base nos art. 168, I, do CTN e art. 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson